RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.682 - SP (2019/0084210-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	ANTENOR TEIXEIRA COSTA
RECORRENTE	:	EDSON AIMAR CAIONI
RECORRENTE	:	EDSON PRADO NERY
RECORRENTE	:	IVANILDO TERRA
RECORRENTE	:	JOSE ATANAZIO DE MORAES
RECORRENTE	:	MARINO GUTIERRE DURAN
RECORRENTE	:	ROBERTO MENEZES FERREIRA
RECORRENTE	:	TADEU FERREIRA LUZ
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006
		ANA PAULA NII - SP332536
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP246319
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	LUANNA RODRIGUES PEPORINI E OUTRO(S) - SP246316
AGRAVADO	:	ANTENOR TEIXEIRA COSTA
AGRAVADO	:	EDSON AIMAR CAIONI
AGRAVADO	:	EDSON PRADO NERY
AGRAVADO	:	IVANILDO TERRA
AGRAVADO	:	JOSE ATANAZIO DE MORAES
AGRAVADO	:	MANOEL ANTONIO PEREIRA
AGRAVADO	:	MARINO GUTIERRE DURAN
AGRAVADO	:	ROBERTO MENEZES FERREIRA
AGRAVADO	:	TADEU FERREIRA LUZ
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **Fazenda do Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência** desafiando decisão da Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Anote-se, de início, não assistir razão à parte agravante ao alegar que a

instância de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, nos termos da Súmula 123/STJ *("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.")* é atribuição do Tribunal **a quo**, naquele momento processual, analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia. Confiram-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: **RCDESP no AREsp 211.716/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 25/9/2012; **AgRg no Ag 1.424.298/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/10/2011; **AgRg no Ag 1.147.395/SP**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010; e **AgRg no Ag 1.134.224/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/2/2010.

Ademais, verifica-se que o inconformismo nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois não foi impugnado o motivo adotado pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. No caso, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base estar em consonância com a jurisprudência do STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.254.077/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

Incide, desse modo e por analogia, a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator